



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Encaminha-se, para parecer jurídico, Mensagem de Veto do senhor Prefeito ao PL nº 4.029/2020, do Legislativo, de autoria coletiva do legislativo, encabeçada pelo Vereador Reginaldo Esaú dos Santos, que: **“Dispõe sobre concessão de auxílio financeiro às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que mantenham contratos com a municipalidade, e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

O artigo 58 da Lei Orgânica do Município, assim dispõe:

“Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

No presente caso, o senhor Prefeito, na Mensagem de Veto, aponta inconstitucionalidade e contrariedade à LOM, por vício de iniciativa, por suposta violação dos princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

As razões de veto quanto ao vício de iniciativa, são juridicamente equivocadas, como evidencia-se nas linhas que se seguem.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim dispondo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, incisos I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E no tocante a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, prevê que observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será dos vereadores, de forma individual ou coletiva.

No caso, o Legislativo ao dispor sobre a concessão de auxílio financeiro, não adentra na esfera orçamentária, se restringindo a ordenar e autorizar a iniciativa, e, de se ater, que a reserva de matérias privativas previstas no artigo 53 da LOM, não é absoluta, podendo ser do Legislativo a iniciativa, quando não se trata da sua estrutura ou da atribuição de órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, e frise-se que no presente



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

caso, é apontada existência de recursos para fazer face à matéria tratada, ou seja, recurso para a execução advindos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que **“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”**

Por outro lado, no cerne da questão, o STF já firmou decisão com repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência da Corte, no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, cuja Ementa se segue:

“29/09/2016 PLENÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRA-
ORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JA-
NEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA
MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S)

RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão ge-
ral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.
Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Insta-
lação de câmeras de monitoramento em escolas e cer-
canias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de inici-
ativa. Competência privativa do Poder Executivo mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

nicipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” - grifamos.

Ainda, o exemplo vem de cima, o Congresso Nacional aprovou vários projetos de origem legislativa e que se tornaram leis, cujas matérias tratavam de auxílios e prorrogações destes, sem que isso tenha sido interpretado como violação dos princípios de separação entre os poderes, não havendo vício de iniciativa, diante das interpretações da Corte Constitucional/STF.

Quando do parecer jurídico sobre a matéria, para sedimentar legalidade do tratamento da matéria neste ano eleitoral de 2020, destacamos que a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu artigo 73, § 10, prevê que em casos de calamidade pública ou de estado de emergência, excetua a proibição de distribuição gratuita de bem, valores ou benefícios por parte da administração pública, assim dispondo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” – grifamos.

A nível nacional, vigora o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Congresso Nacional), que decretou estado de calamidade pública nacional até 31/12/2020, para fins do artigo 65 da LC 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluso a este, e em sede municipal vigora Decreto Municipal 2.384, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde pública, incluso a este.

Em Recomendação nº 003/2020, o Ministério Público Eleitoral desta Comarca, após considerações, recomenda, ressaltando a exceção do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), assim dispondo:

“1) - Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros ali-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

mentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;” - grifamos.

Notadamente, o projeto prevê repasse de auxílio financeiro à empresas contratadas para transporte escolar municipal, que trabalham especificamente com isso, e que, segundo informado, passam por extremas dificuldades financeiras, por estarem há vários meses com serviços suspensos em virtude da pandemia (calamidade pública e emergência em saúde), portanto, com suspensão da execução contratual e recebimento por serviços, sendo cediço que elas devem estar preparadas para uma possível volta ao transporte de alunos, devido ao possível retorno às aulas presenciais, justificando o auxílio financeiro.

O Prefeito, ao delinear suas razões, aponta somente questões ligadas à área de saúde, como a Portaria 774, de 9 de abril de 2020, no entanto o projeto aponta recursos compensatórios da redução de arrecadação, e que podem e devem ser aplicados nas múltiplas áreas da administração, portanto, não são de exclusividade orçamentária da saúde, não havendo vinculação originária conferida pelo Ministério da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O Prefeito insere ainda como razão, suposta violação à Lei Orçamentária, no entanto, como já dito anteriormente, a verba objeto de partilhamento entre os entes federados através da LCF nº 173/2020, inclui recursos de aplicação geral, constituindo-se de compensação pela redução de arrecadação.

O artigo 68, inciso XVII, da LOM, citado nas razões, mais uma vez apontando competência privativa do Prefeito para administrar bens, receitas e a rendas do Município, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal, no entanto, no presente caso, a Câmara Municipal, pelo projeto de lei, está autorizando o Prefeito a usar recurso na finalidade de auxílio financeiro, portanto, perfeitamente legal, não havendo invasão de competência administrativa, mesmo porque, quem vai administrar o auxílio financeiro é o Prefeito e ordenador de despesas.

No tocante a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto no artigo 16 da LC nº 101/2000, é de se ressaltar que o PL 4.029/2020, em dispositivo atinente, artigo 3º, determina a adequação orçamentária, portanto, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve instruir o projeto de criação de crédito especial para fazer face ao auxílio financeiro, mesmo porque, o artigo, em seu inciso II, exige declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano pluri-anual e com a lei de diretrizes orçamentárias, portanto, não é de competência da Câmara o cumprimento, mas do Prefeito, enquanto ordenador das despesas municipais, ao criar o crédito, fazer acompanhar da estimativa do impacto deste, e declarar a adequação orçamentária e financeira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

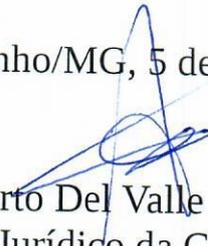
Depreende-se dos argumentos jurídicos ora expostos, que as razões de veto do Prefeito ao projeto, são juridicamente equivocadas, não podendo prosperar.

DA CONCLUSÃO

Assim, concluímos que a Mensagem de Veto ao PL 4.029/2020 deva ser rejeitada, quando visto que as razões apresentadas, juridicamente, não se sustentam, como se depreende da análise.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 5 de novembro de 2020


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG